



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011248/2003-14
Recurso nº : 140.681
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.103

RECURSO DE OFÍCIO - INCENTIVOS FISCAIS - FINAM - A glosa de aplicação em incentivos fiscais depende de ser fundamentada e justificada e, tendo sido apurado no exercício saldo negativo de IRPJ superior à aplicação, não pode resultar em exigência de imposto, multa e juros.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011248/2003-14
Acórdão nº : 103-22.103

Recurso nº : 140.681
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RELATÓRIO

Em nome da interessada e como resultado de Malha Fazenda lavrou-se, às fls. 106/111, auto de infração relativo ao IRPJ do ano-calendário 1998, com base no lucro real anual, em face de glosa de aplicação no Finam e que exige o recolhimento de R\$ 4.410.317,88 de IRPJ e de R\$ 3.307.738,41 e multa de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, além dos encargos legais. Enquadrou-se o feito no art. 4º, § da Lei nº 9.532, de 1997.

Cientificada via postal, com "AR" postado em 26/11/2003 (fl. 120, em 03/12/2003 (fls. 113/114), a interessada apresentou em, 18/12/2003, em extenso arrazoado, a tempestiva impugnação de fls. 121/135, instruída com os documentos de fls.136/320, alegando, em síntese, ser incabível a glosa, por haver efetuado corretamente o recolhimento, não haver sido cientificada da revisão da DIRPJ/1999, além de estar confirmada a sua opção pela SRF, de acordo com a correspondência e fl. 308, que lhe foi encaminhada pelo Banco da Amazônia em 30/09/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Curitiba, via de sua 1ª Turma de Julgamento, que considerou improcedente o lançamento, cuja ementa ficou assim redigida.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1999

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. FINAM

A glosa de aplicação em incentivos fiscais depende de ser fundamental e justificada e, tendo sido apurado no exercício saldo negativo de IRPJ superior à aplicação, não pode resultar em exigência de imposto, multa e juros.

Lançamento Procedente."

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011248/2003-14
Acórdão nº : 103-22.103

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de revisão de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, de onde derivou lançamento de imposto de renda, tendo em vista que as aplicações financeiras no fundo de investimento regional – FINAM, não foi reconhecido pela SRF.

Todavia, a instrução processual demonstrou que o Banco da Amazônia já havia, em 30/09/2002, comunicado à interessada a confirmação de sua opção de investimento, pela SRF, relativamente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, conforme comprova do documento de fl. 308.

Ademais, restou demonstrado, também, que:

- a interessada efetuou o recolhimento correto do montante direcionado para o referido incentivo fiscal;
- o valor recolhido está dentro do limite previsto na legislação; e,
- a informação do Banco da Amazônia, confirmada pela SRF, do investimento.

Em vista de tais fatos, a autoridade “a quo” concluiu, acertadamente, que a eventual glosa da aplicação não poderia ter por base exclusivamente o artigo 4º § 7º, da Lei 9.532/1997, uma vez que a opção, se incabível, não acarretou pagamento a menor do imposto de renda e sim saldo negativo a maior.

“Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011248/2003-14
Acórdão nº : 103-22.103

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo."(g.f.)

Não fosse por isso, a exigência depende de se fundamentar no lançamento o motivo da inadmissibilidade da aplicação, o que não está caracterizado no presente caso e, se fosse o caso, deveria resultar apenas, quanto ao ano-calendário de 1998, em redução do saldo negativo de IRPJ a compensar/restituir e não em exigência de imposto, multa e juros, cabível, apenas, nos exercícios seguintes, se caracterizada a compensação indevida, nos termos da legislação em vigor.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que nada mais fez que aplicar a legislação ao fato.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE